

CONCORRÊNCIA PÚBLICA 02/2022

CONTRARRAZÕES RECURSAIS

**RNGD – CONSULTORIA DE NEGÓCIOS
LTDA**

SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL E LICITAÇÃO DA SECRETARIA DE ESTADO
DA CASA CIVIL DO RIO DE JANEIRO

Ref.: Concorrência Pública n. 002/2022

RNGD – CONSULTORIA DE NEGÓCIOS LTDA. (“RNGD” ou “RECORRENTE”), pessoa jurídica de direito privado, já qualificada nos autos, neste ato representada por sua Procuradora regularmente constituída, vem, respeitosamente, com amparo no item 19.4 do edital da licitação em voga, oferecer **CONTRARRAZÕES** ao recurso administrativo interposto pelo CONSÓRCIO FLA-FLU, conforme as razões de fato e de direito que passa a expor.

Para melhor didática, apresenta-se abaixo um breve quadro resumo:

Alegações do Recorrente	Razões de sua insubsistência
Inabilitação da Recorrida em razão de aspectos meramente formais da documentação.	Preceito da ampla competitividade e da busca pela proposta mais vantajosa. <u>Impossibilidade jurídica de inabilitação por aspectos meramente formais;</u>
i. suposta certificação incompleta da assinatura digital das declarações;	i. assinatura digital devidamente certificada;
ii. ausência de certidão pela Junta Comercial junto ao contrato social;	ii. certificação de autenticidade pela Junta Comercial. Certidão supável e passível de diligência;
iii. certidões de regularidade fiscal que não corresponderiam à sede da Recorrida;	iii. não formalização da alteração social. Certidões de regularidade fiscal que correspondem à sede da Recorrida.

RNGD – CONSULTORIA DE NEGÓCIOS LTDA.

CNPJ 23.789.939/0001-82

PROTOCOLO E ARQUIVO
SECC

+55 61 4103-3553

Andressa Sales de Carvalho
ID: 5016093

1
RECEBIDO
18/01/2024
RUBRICA JOSE CARLOS LOPE
Agente Administrativo
Matricula ID: 2013263-8

iv. certidão de cadastro na Fazenda Municipal supostamente sem prova de sua assinatura;	iv. Certidão de cadastro municipal regular e passível de verificação;
v. suposta ausência de documentação obrigatória junto aos documentos contábeis;	v. inequívoca regularidade dos documentos contábeis;
vi. suposta insuficiência dos atestados pela não menção ao período mínimo de 03 anos.	vi. inequívoco atendimento da qualificação técnica pelo atestado apresentado.

I. DA TEMPESTIVIDADE

Nos termos do item 19.4 do Edital de Concorrência Pública nº 02/2022, uma vez publicado na imprensa oficial o comunicado acerca da interposição de recurso, os LICITANTES terão o prazo de até **5 (cinco) dias úteis** para apresentar as respectivas impugnações.

Assim, tendo a publicação ocorrido no último dia 11.01.2024, o prazo somente se encerraria em 18.01.2024, tendo como tempestivas as presentes contrarrazões.

II. DO PREÂMBULO NECESSÁRIO – O FORMALISMO MODERADO E A PRESERVAÇÃO DO INTERESSE PÚBLICO NA LICITAÇÃO

Notoriamente, tendo como irretocável o julgamento dessa zelosa Comissão acerca da habilitação da Recorrida, o Recorrente, em busca de reduzir a competitividade do certame e obter um resultado mais vantajoso para si e menos vantajoso para o erário, persegue a inabilitação da Recorrida com amparo em aspectos **excessivamente formais**.

Essa é uma prática antiga em licitações públicas, mas que resta plenamente superada pela boa prática do Poder Público e pela jurisprudência dos órgãos de controle. O formalismo excessivo se contrapõe ao interesse público, na medida em que os preceitos máximos da licitação pública são a busca pela proposta mais vantajosa e a ampla competitividade.

Aspectos formais supérveis não se sobrepõem aos referidos preceitos, especialmente, quando se verifica que o licitante detém plenas condições de atender ao objeto do certame e ofertar uma boa prestação para o Estado e para a sociedade.

Como se verá adiante, os equívocos formais indicados pelo Recorrente não são subsistentes e, ainda que assim o fossem, seriam facilmente supridos em simples diligência promovida por essa zelosa Comissão - prática que encontra guarida no art. 43, §3º, da Lei n. 8.666/1993, e no próprio edital da licitação, em seu subitem 10.19. *In verbis*:

10.19. A COMISSÃO, a seu critério, poderá efetuar diligências, exigindo que a LICITANTE apresente esclarecimento ou complementação da instrução da PROPOSTA, podendo ainda:

a. solicitar às LICITANTES, a qualquer momento, esclarecimentos sobre os documentos constantes dos ENVELOPES e quaisquer outros apresentados pela LICITANTE, **admitindo-se o saneamento de falhas, de complementação de insuficiências ou ainda de correções de caráter formal, desde que os elementos faltantes possam ser apresentados no prazo máximo de 3 (três) dias úteis, sob pena de desclassificação ou inabilitação da LICITANTE.**

b. as falhas passíveis de saneamento na documentação, no prazo referido no item acima, **são aquelas cujo conteúdo retrate situação fática ou jurídica já existente na data da apresentação das PROPOSTAS.**

c. prorrogar os prazos de que trata o EDITAL, em caso de interesse público, caso fortuito ou força maior, sem que caiba aos LICITANTES direito a indenização ou reembolso de custos e despesas a qualquer título. (g.n.)

No mesmo sentido, há entendimento pacífico do Tribunal de Contas da União, cuja jurisprudência serve como paradigma para as demais Cortes de Contas nacionais:

[...] 9.4.2 nos casos em que os documentos faltantes relativos à habilitação em **pregões forem de fácil elaboração e consistam em meras declarações sobre fatos preexistentes ou em compromissos pelo licitante, deve ser concedido prazo razoável para o devido saneamento**, em respeito aos princípios do formalismo moderado e da razoabilidade, bem como ao art. 2º, caput, da Lei 9.784/1999;

(Acórdão n. 988/2022-Plenário. Relator Min. Antônio Anastasia. Sessão de 04.05.2022. Ata n. 16/2022 – Plenário. g.n.)

[...] É irregular a desclassificação de proposta vantajosa à Administração por erro de baixa materialidade que possa ser sanado mediante diligência, por afrontar o interesse público. (Acórdão n. 2239/2018, Relatora Ministra Ana Arraes. Sessão de 26.09.2018. Ata n. 37/2018 – Plenário. g.n.)

Justamente por adequar-se ao norte legal e jurisprudencial sobre o tema, tem-se como irreparável a decisão dessa Comissão Especial de Licitação, que corretamente habilitou a Recorrida, sendo que não há qualquer dúvida a respeito do pleno atendimento às exigências do edital da concorrência.

Passa-se à demonstração objetiva da improcedência do recurso.

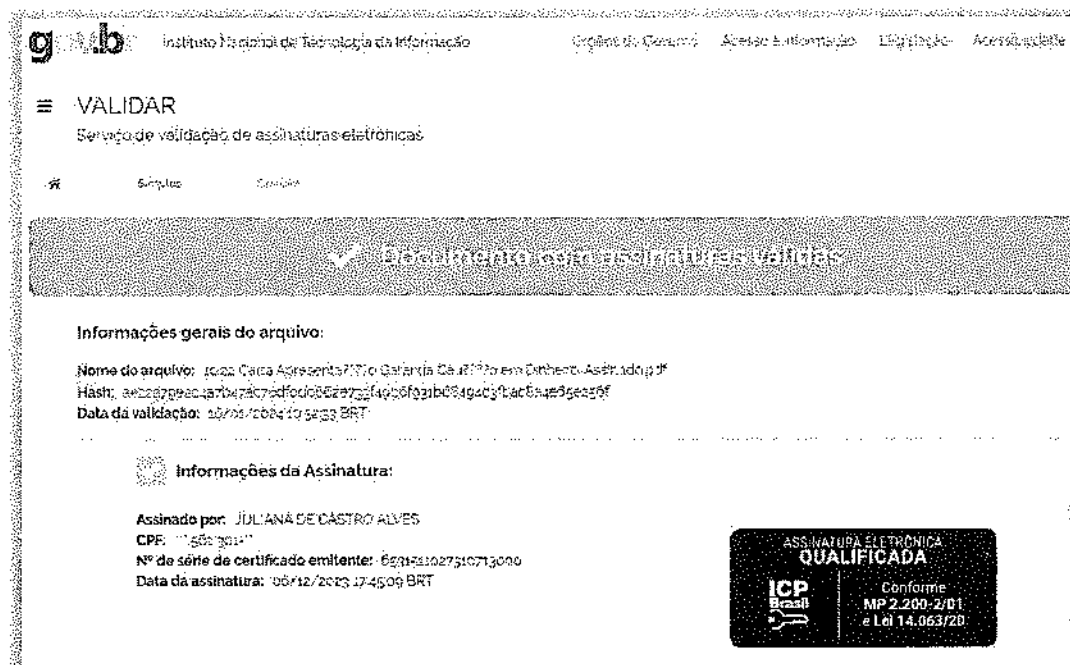
III. DA REGULARIDADE DA ASSINATURA DIGITAL NAS DECLARAÇÕES E COMPROMISSO DE CONSTITUIÇÃO DE SPE

Alega o consórcio Recorrente que as declarações e o Compromisso de constituição de Sociedade de Propósito Específico apresentadas pela Recorrida foram assinadas eletronicamente por sua procuradora, mas sem uma vinculação a uma certificação digital que permitisse atestar, por meio de associação, os dados do signatário, atribuindo validade ao ato.

A alegação não reflete a realidade dos fatos, uma vez que as mencionadas assinaturas estão perfeitamente associadas a um certificado digital, nos termos da Lei nº 14.063/20 e das regras edilícias. Tal associação é atestada por meio de relatório de conformidade emitido por meio do serviço de validação de assinaturas eletrônicas, do Instituto Nacional de Tecnologia da Informação do Governo Federal, emitido por simples consulta ao portal do referido Instituto (<https://validar.iti.gov.br/>).

Para que não reste qualquer dúvida a respeito da validade das respectivas assinaturas, colaciona-se abaixo os certificados de validação emitidos pelo referido portal:

⇒ **Subitem 10.22. Carta de Apresentação da Garantia de Proposta na Modalidade Caução em Dinheiro**



g.v.b. Instituto Nacional de Tecnologia da Informação | [Órgãos do Governo](#) | [Acesso à Informação](#) | [Legislação](#) | [Assistência](#)

VALIDAR
Serviço de validação de assinaturas eletrônicas

[Início](#) | [Simples](#) | [Complexa](#)

Documentos com assinaturas válidas

Informações gerais do arquivo:

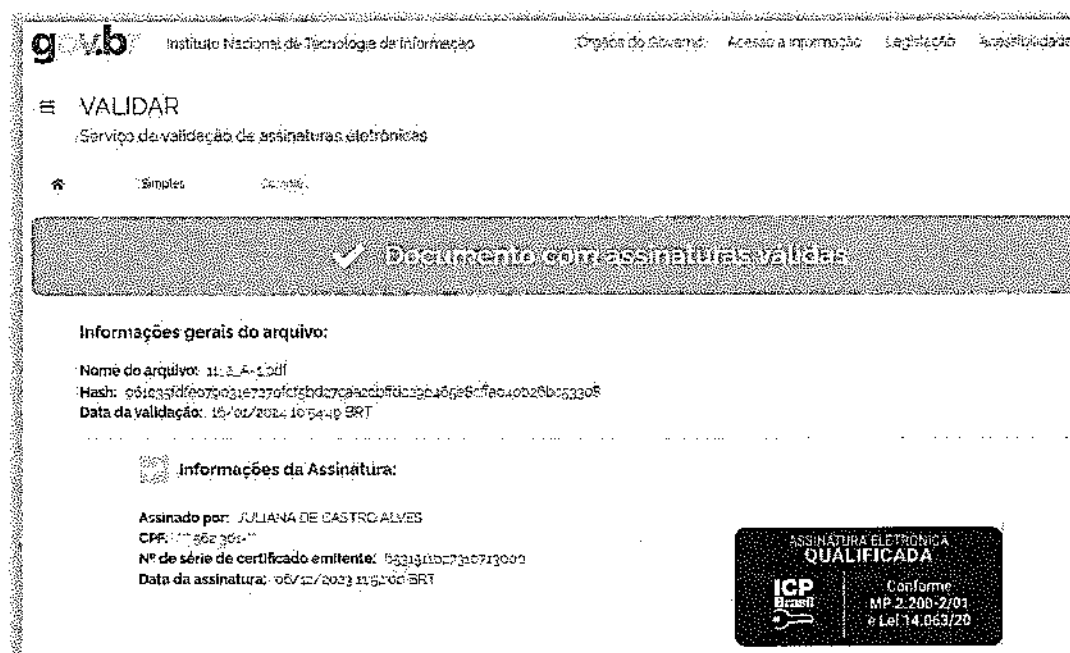
Nome do arquivo: 1022 Carta Apresentação da Garantia de Proposta em Dinheiro Assinado.pdf
Hash: a6228799ac4a7042a7c7ddfd0b0529732f49b0f31b08494c3f4c64e935e29f
Data da validação: 10/12/2023 17:45:33 BRT

Informações da Assinatura:

Assinado por: JULIANA DE CASTRO ALVES
CPF: 562.301-11
Nº de série de certificado emitente: 6271231027310713000
Data da assinatura: 10/12/2023 17:45:09 BRT

ASSINATURA ELETRÔNICA QUALIFICADA
ICP-Brasil | Conforme MP 2.200-2/01 e Lei 14.063/20

⇒ **Subitem 11.2.a. Declaração de Cumprimento do que Estabelece o Artigo 7º, Inciso XXXIII, da Constituição Federal**



g.v.b. Instituto Nacional de Tecnologia da Informação | [Órgãos do Governo](#) | [Acesso à Informação](#) | [Legislação](#) | [Assistência](#)

VALIDAR
Serviço de validação de assinaturas eletrônicas

[Início](#) | [Simples](#) | [Complexa](#)

Documentos com assinaturas válidas

Informações gerais do arquivo:

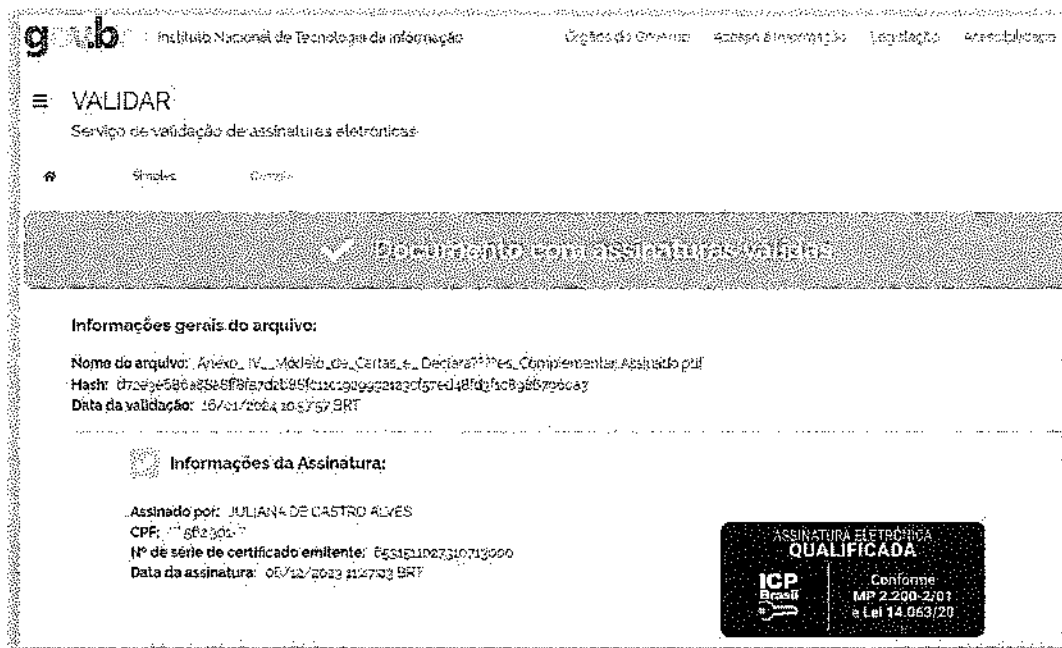
Nome do arquivo: 11.2.A-1.pdf
Hash: 9b1c35fd6a79a31e7379cf5bdc7ca32cbfd23b4d5e6c7a040b26b053308
Data da validação: 10/12/2023 10:54:49 BRT

Informações da Assinatura:

Assinado por: JULIANA DE CASTRO ALVES
CPF: 562.301-11
Nº de série de certificado emitente: 6271231027310713000
Data da assinatura: 10/12/2023 11:51:00 BRT

ASSINATURA ELETRÔNICA QUALIFICADA
ICP-Brasil | Conforme MP 2.200-2/01 e Lei 14.063/20

⇒ 11.2.b. Declaração Proteção Marcas, Patentes, Direitos, Direitos Autorais e Trade Secrets



gov.br Instituto Nacional de Tecnologia da Informação | Órgãos do Governo | Acesso à Informação | Legislação | Acessibilidade

VALIDAR
Serviço de validação de assinaturas eletrônicas

☒ Simples ☐ Complexo

✓ Documento com assinaturas válidas

Informações gerais do arquivo:

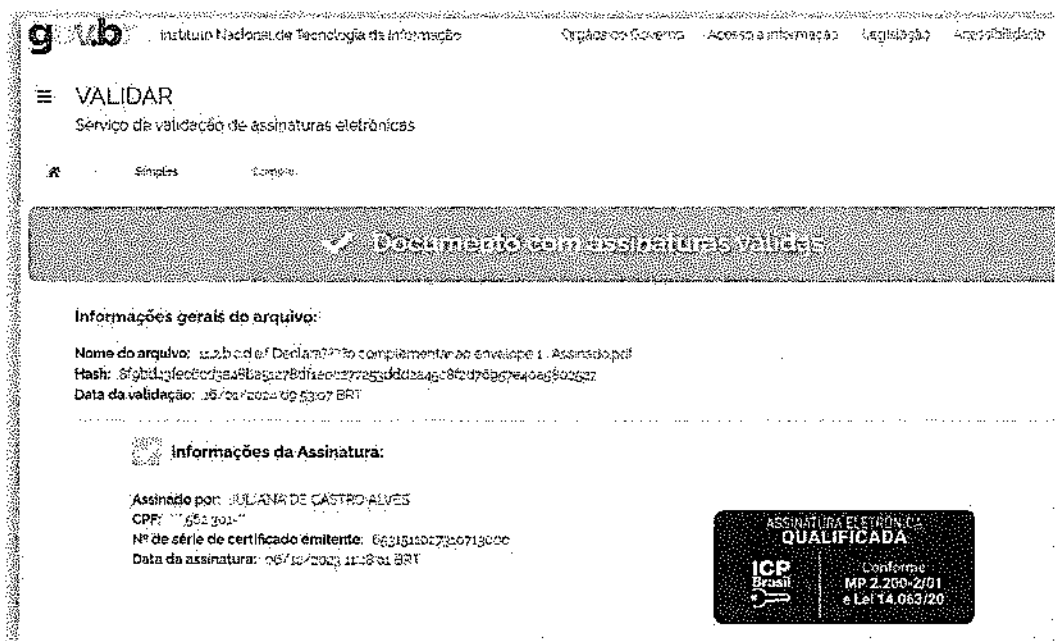
Nome do arquivo: Anexo_IV_Modelo_O9_Certas_e_Declaratões_Complementar_Assinado.pdf
Hash: 072a3e586a858f8fa7db85f11c1309922a23d57ed48fd3f5c8965796ca3
Data da validação: 18/01/2024 10:57:57 BRT

Informações da Assinatura:

Assinado por: JULIANA DE CASTRO ALVES
CPF: 111.652.301-11
Nº de série do certificado emitente: 6631511027310713000
Data da assinatura: 06/12/2023 11:27:03 BRT

ASSINATURA ELETRÔNICA QUALIFICADA
ICP Brasil | Conforme MP 2.200-2/01 e Lei 14.063/20

⇒ Subitem 11.2.c.d.e.f. Declaração Complementar



gov.br Instituto Nacional de Tecnologia da Informação | Órgãos do Governo | Acesso à Informação | Legislação | Acessibilidade

VALIDAR
Serviço de validação de assinaturas eletrônicas

☒ Simples ☐ Complexo

✓ Documento com assinaturas válidas

Informações gerais do arquivo:

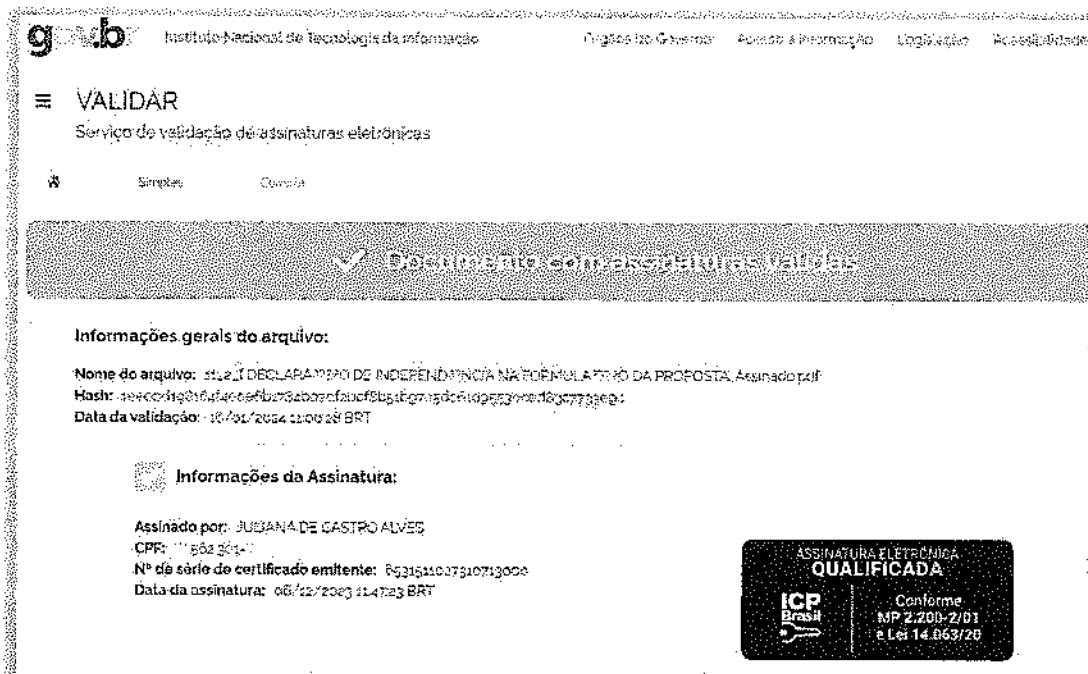
Nome do arquivo: 11.2.b.c.d.e.f. Declaração complementar ao envelope 1 Assinado.pdf
Hash: 8f9bd19fedf073a8ba278d1ee027255ddda45c8f2d7697e40a6800527
Data da validação: 18/01/2024 09:53:07 BRT

Informações da Assinatura:

Assinado por: JULIANA DE CASTRO ALVES
CPF: 111.652.301-11
Nº de série do certificado emitente: 6631511027310713000
Data da assinatura: 06/12/2023 11:28:01 BRT

ASSINATURA ELETRÔNICA QUALIFICADA
ICP Brasil | Conforme MP 2.200-2/01 e Lei 14.063/20

⇒ Subitem 11.2.c.d.e.f. Declaração de Independência na Formulação da Proposta



g.b. Instituto Nacional de Tecnologia da Informação | Órgãos do Governo | Acesso à Informação | Legislação | Acessibilidade

VALIDAR
Serviço de validação de assinaturas eletrônicas

Simplex | Complexo

✓ Documento com assinaturas válidas

Informações gerais do arquivo:

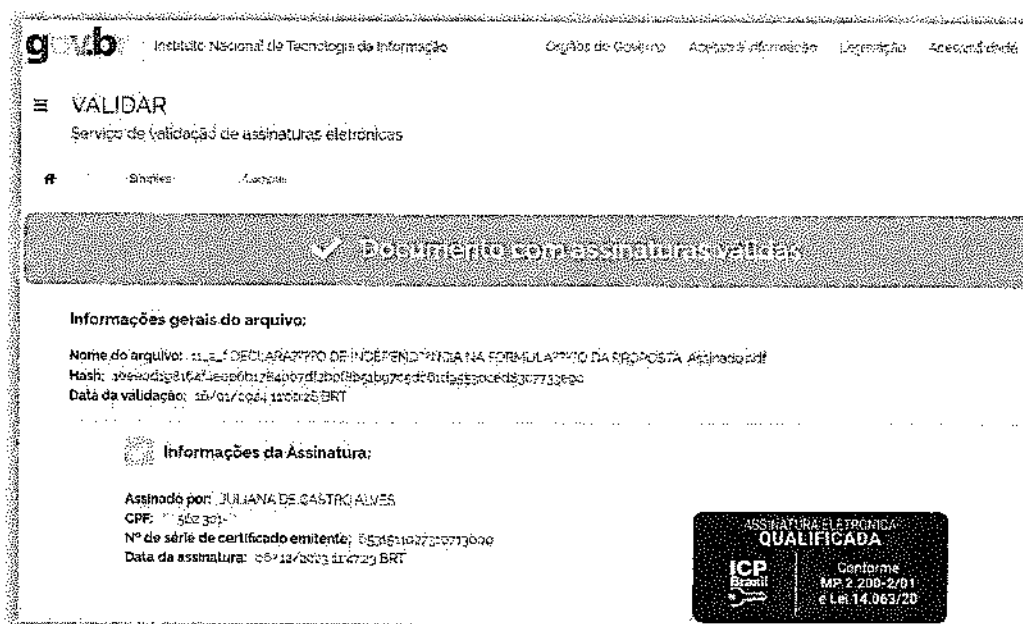
Nome do arquivo: 11.2.f DECLARAÇÃO DE INDEPENDÊNCIA NA FORMULAÇÃO DA PROPOSTA, Assinado.pdf
 Hash: 44e4c01931641e1c5b073eb02cf851f0715d6c1d96537e1d307738e91
 Data da validação: 06/01/2024 11:00:28 BRT

Informações da Assinatura:

Assinado por: JULIANA DE CASTRO ALVES
 CPF: 111.662.301-11
 Nº de série de certificado emitente: 8531511037310713000
 Data da assinatura: 06/12/2023 11:47:23 BRT

ASSINATURA ELETRÔNICA QUALIFICADA
 ICP Brasil | Conforme MP 2.200-2/01 e Lei 14.063/20

⇒ Subitem 11.2.c.d.e.f. Declaração de Ciência e Aceitação dos Termos do Edital e Ausência de Impedimento para Participar na Concorrência Nº 002/2022



g.b. Instituto Nacional de Tecnologia da Informação | Órgãos do Governo | Acesso à Informação | Legislação | Acessibilidade

VALIDAR
Serviço de validação de assinaturas eletrônicas

Simplex | Complexo

✓ Documento com assinaturas válidas

Informações gerais do arquivo:

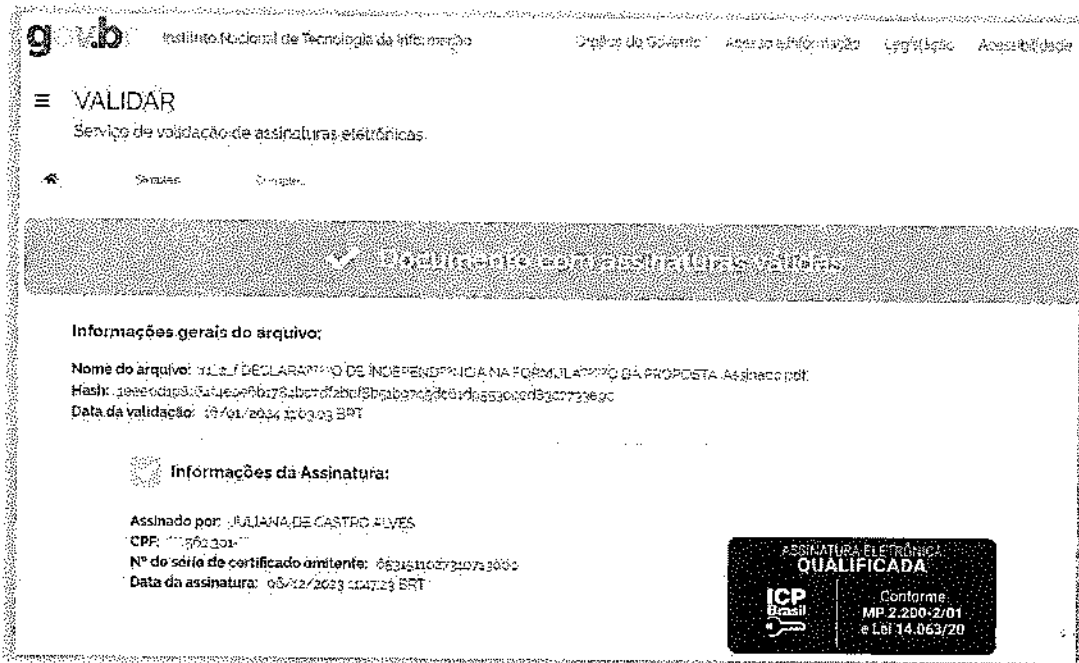
Nome do arquivo: 11.2.f DECLARAÇÃO DE INDEPENDÊNCIA NA FORMULAÇÃO DA PROPOSTA, Assinado.pdf
 Hash: 39e40d381641e06b1784b07d12b0f83ab97c5d81d25530ced83c7713e90
 Data da validação: 06/01/2024 11:00:28 BRT

Informações da Assinatura:

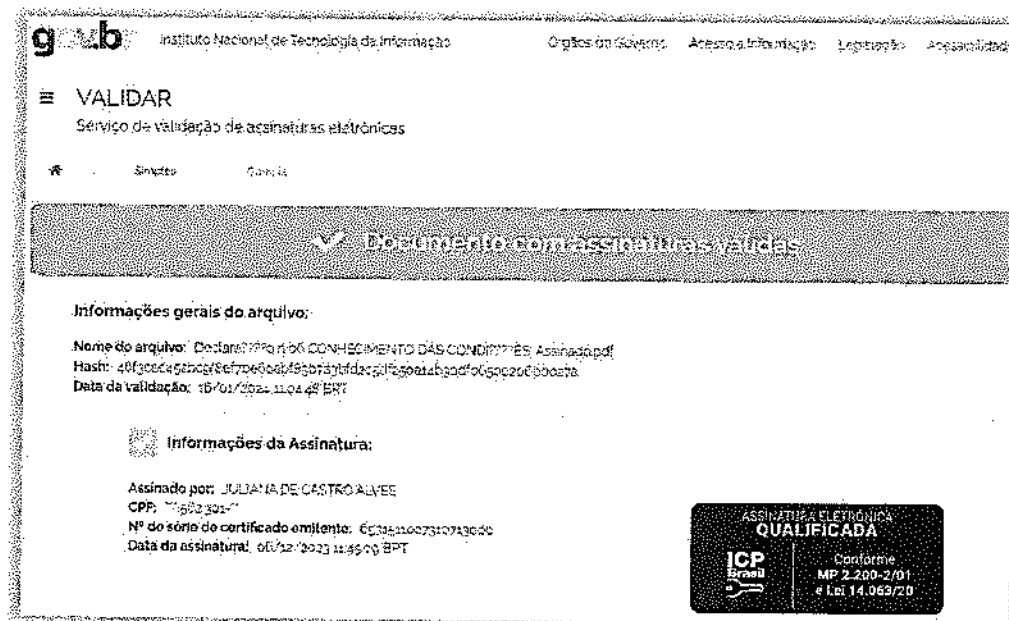
Assinado por: JULIANA DE CASTRO ALVES
 CPF: 111.662.301-11
 Nº de série de certificado emitente: 8531511037310713000
 Data da assinatura: 06/12/2023 11:47:23 BRT

ASSINATURA ELETRÔNICA QUALIFICADA
 ICP Brasil | Conforme MP 2.200-2/01 e Lei 14.063/20

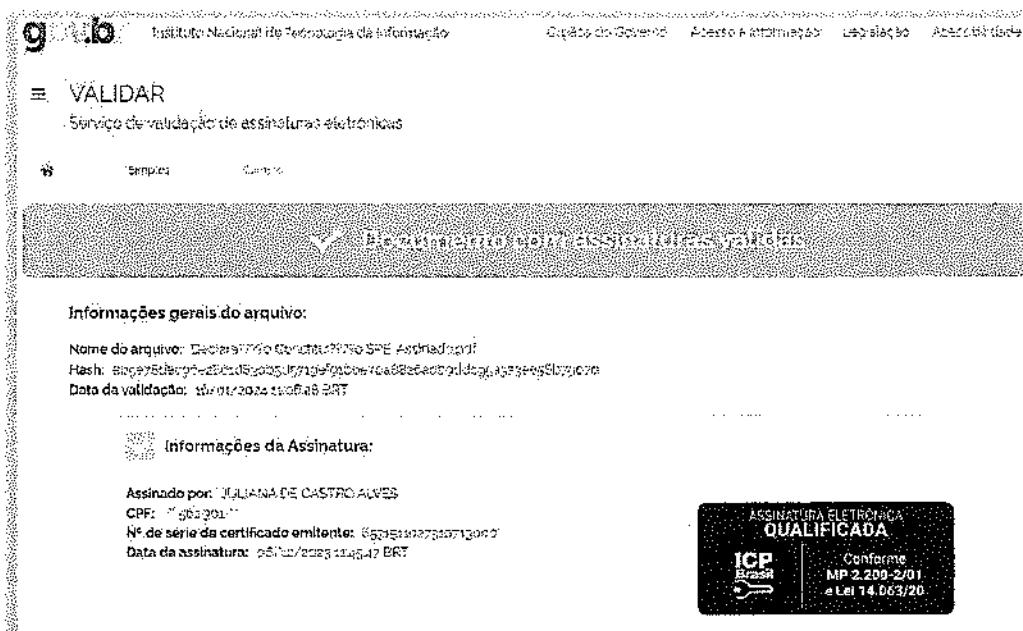
⇒ Subitem 11.2.c.d.e.f. Declaração de Independência na Formulação da Proposta



⇒ Subitem 11.2.c.d.e.f. Declaração Nº 06: Conhecimento das Condições de Execução do Objeto Contratual



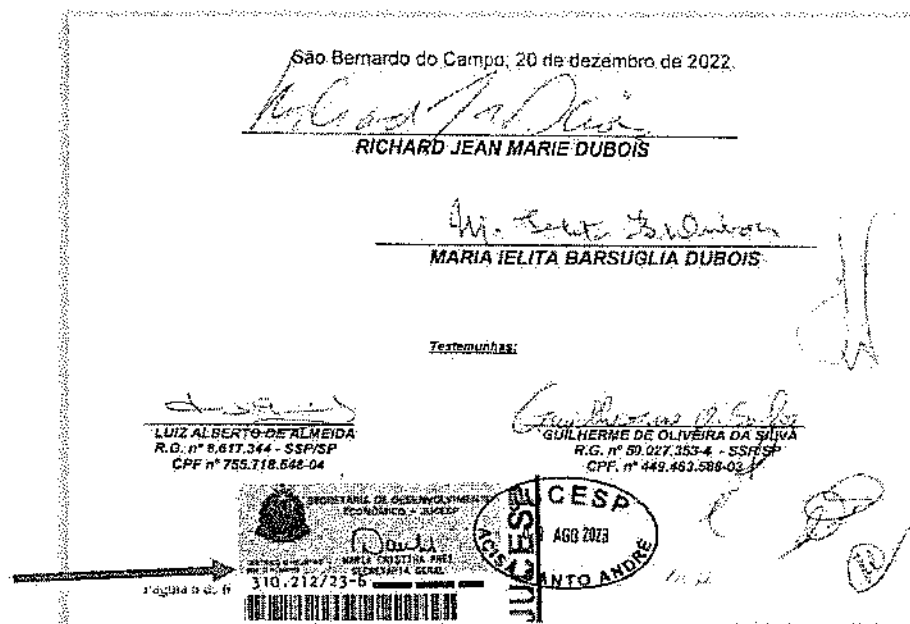
⇒ **Subitem 11.3.1.d. Compromisso de Constituição de Sociedade de Propósito Específico**



Assim, absolutamente insubsistente a alegação do Recorrente, já que as assinaturas digitais são acompanhadas das informações necessárias para a validação eletrônica. Ainda que assim fosse, como demonstrado acima, tratar-se-ia de um aspecto meramente formal, cuja simples diligência pela Comissão seria capaz de verificar a autenticidade da referida assinatura e a validade do documento.

IV. DA CERTIFICAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL PELA JUNTA COMERCIAL E DA ABSOLUTA DESNECESSIDADE DA CERTIDÃO SIMPLIFICADA

Alega o Recorrente que a Recorrida não apresentou a certidão atualizada expedida pela junta comercial competente, na forma exigida pelo Edital (item 11.3.1 letra "a"), e não apresentou o contrato social atualizado. Novamente, é incorreta a afirmação apresentada pelo Recorrente, já que todos os documentos possuem autenticação pela Junta Comercial, conforme consta documentação apresentada pela Recorrida (p. 949):



Quanto à exigência específica de uma certidão simplificada, ainda que tal documento não fosse suprido pela devida autenticação, não seria motivo para inabilitação, por representar uma exigência que **não possui amparo legal e não é suficiente para invalidar o contrato social apresentado pela Recorrida**. A referida certidão não consta do art. 28 da Lei n. 8.666/1993, que apresenta rol taxativo dos documentos exigíveis em licitação e, portanto, tem sido considerada ilegal pelas Cortes de Contas.

Nesse sentido, inclusive, por meio do Acórdão n. 7856/2012-2ª Câmara, foi aplicada sanção de multa a servidores públicos membros de comissão de licitação, pelo Tribunal de Contas da União, em razão de se considerar **"indevida a exigência de certidão simplificada expedida pela Junta Comercial do Estado sede do licitante, por não estar prevista no art. 28 da Lei 8.666/1993"**.

V. DA APRESENTAÇÃO DA ÚLTIMA ALTERAÇÃO CONTRATUAL VIGENTE

Ainda a respeito do contrato social da Recorrida, alega o Recorrente que **"consta arquivada em 14/11/2023 uma alteração do contrato social relativa à alteração de sede social da empresa para Brasília, que não chegou a ser apresentada neste certame"**.

A alegação não procede, pois a alteração mencionada trata de modificação da sede da pessoa jurídica para a cidade de Brasília/DF, **não tendo sido realizado, à época da apresentação da documentação no certame, o registro junto à Junta Comercial do**

Distrito Federal, então competente. Ora, se não houve o registro na Junta Comercial competente, a alteração **ainda não estava em vigor** e, portanto, não há que se falar em desatualização da alteração apresentada na licitação.

Conforme demonstra o documento anexo, o registro da alteração social perante a Junta Comercial de Brasília/DF somente se deu em **18.12.2023**, de modo que, só então, passa a valer a alteração mencionada. É essa a regra definida no parágrafo único do art. 999 c/c art. 1.154 do Código Civil Brasileiro, parágrafo único:

Art. 999. As modificações do contrato social, que tenham por objeto matéria indicada no art. 997, dependem do consentimento de todos os sócios; as demais podem ser decididas por maioria absoluta de votos, se o contrato não determinar a necessidade de deliberação unânime.

Parágrafo único. **Qualquer modificação do contrato social será averbada, cumprindo-se as formalidades previstas no artigo antecedente.**

[...]

Art. 1.154. O ato sujeito a registro, ressalvadas disposições especiais da lei, **não pode, antes do cumprimento das respectivas formalidades, ser oposto a terceiro**, salvo prova de que este o conhecia.

Parágrafo único. O terceiro não pode alegar ignorância, desde que cumpridas as referidas formalidades.

Em complemento, o art. 36 da Lei Federal n. 8.934/94 estabelece que “Os documentos referidos no inciso II do art. 32 deverão ser apresentados a arquivamento na junta, dentro de 30 (trinta) dias contados de sua assinatura, a cuja data retroagirão os efeitos do arquivamento; fora desse prazo, o arquivamento só terá eficácia a partir do despacho que o conceder”. No caso em exame, a alteração do contrato social foi assinada em 23.10.2023:

CLÁUSULA DÉCIMA-QUARTA.— Fica eleito o foro de BRASÍLIA DF para a celebração e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

© Copyright 1995 by John Wiley & Sons, Inc.

Regelung § 9 der Leistungsvereinbarung 2013

RICHARD JEAN MARIE DUBOIS
Sénior Administrateur

50614

E o pedido de registro foi realizado somente em 19.12.2023:



JUNTA COMERCIAL, INDUSTRIAL E SERVIÇOS DO DISTRITO FEDERAL

Registro Digital

Documento Principal

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
23/157.802-1	DFP2300223781	12/12/2023

Identificação do(s) Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
048.241.578-34	MARIA IELITA BARSUGLIA DUBOIS	18/12/2023
Assinado utilizando assinaturas avançadas g b m		

108.362.818-83	RICHARD JEAN MARIE DUBOIS	18/12/2023
Assinado utilizando assinaturas avançadas g b m		

Logo, somente passou a produzir efeitos a contar do seu deferimento, em 20.12.2023, conforme o próprio documento atesta:



Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantis - SINREM
Governo do Distrito Federal
Secretaria de Estado da Justiça do Distrito Federal
Justiça Comercial, Consumidor e Serviços do Distrito Federal

TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL

Certifico que o ato, assinado digitalmente, da empresa RNGD - CONSULTORIA DE NEGÓCIOS LTDA, de CNPJ 23.789.939/0001-82 e protocolado sob o número 23/157.602-1 em 18/12/2023, encontra-se registrado na Junta Comercial sob o número 532030-19474, em 20/12/2023. O ato foi deferido eletronicamente pelo assinante **RAFAELA NASCIMENTO SILVA**.

Certifica o registro, o Secretário Geral, **JOSE FERNANDO FERREIRA DA SILVA**. Para sua validação, deverá ser acessado o site eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (<https://portal.servicos.jucis.df.gov.br/Portal/pages/ImagemProcesso/validaUfica.jspx>) e informar o número de protocolo e chave de segurança.

Capa do Processo

Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
046.241.578-34	MARIA IELITA BARSUGLIA DUBOIS	19/12/2023
Assinado utilizando assinaturas avançadas		
106.362.618-83	RICHARD JEAN MARIE DUBOIS	19/12/2023
Assinado utilizando assinaturas avançadas		

Documento Principal

Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
046.241.578-34	MARIA IELITA BARSUGLIA DUBOIS	19/12/2023
Assinado utilizando assinaturas avançadas		
106.362.618-83	RICHARD JEAN MARIE DUBOIS	19/12/2023
Assinado utilizando assinaturas avançadas		

Declaração Documento Principal

Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
106.362.618-83	RICHARD JEAN MARIE DUBOIS	19/12/2023
Assinado utilizando assinaturas avançadas		

Declaração Documento Principal

Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
046.241.578-34	MARIA IELITA BARSUGLIA DUBOIS	19/12/2023
Assinado utilizando assinaturas avançadas		

Data de início dos efeitos do registro (art. 36, Lei 8.934/1994): 20/12/2023



A autenticidade desse documento pode ser conferida no portal de serviços da Jucis/DF informando o número do protocolo 23/157.602-1.

No mesmo sentido é o entendimento firme do Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO EMPRESARIAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA. SOCIEDADE SIMPLES. REGISTRO EXTEMPORÂNEO DE TRANSFORMAÇÃO SOCIETÁRIA. PRAZO DE 30 (TRINTA DIAS). EFEITOS A PARTIR DO REGISTRO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 1.150 E

1.151 DO CÓDIGO CIVIL E 36 DA LEI N. 8.934/1994. NATUREZA DECLARATÓRIA DO REGISTRO EM RELAÇÃO AO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ECONÔMICA. TEORIA DA EMPRESA. IRRELEVÂNCIA PARA A PRODUÇÃO DE EFEITOS EXTERNOS DOS ATOS DE ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL. RECURSO IMPROVIDO. [...] 2 - Os atos de alteração no contrato social produzem efeitos a partir da data em que foram praticados, se levados a registro nos 30 (trinta) dias seguintes, ou da data do registro, no caso de inobservância deste prazo. Inteligência dos arts. 1.150 e 1.151 do Código Civil e 36 da Lei n. 8.934/1994. 3 - As alterações que resultaram na transformação foram levadas a registro na Junta Comercial muito tempo depois, o que ensejou o redirecionamento de execuções fiscais e atingimento da pessoa da sócia administradora em virtude da desconsideração da personalidade jurídica da sociedade. 4 - O registro possui, em regra, natureza declaratória, o que permite a caracterização do empresário individual ou da sociedade empresária e sua submissão ao regime jurídico empresarial, em virtude do exercício da atividade econômica. **No entanto, os atos de modificação societária exigem publicidade pelo registro para produzirem efeitos contra terceiros.** 5 - As modificações nos atos constitutivos da pessoa jurídica produzem efeitos intra-societários ou externos, em relação a terceiros. Naqueles, ainda é importante distinguir os atos entre os sócios, que os vinculam, e aquelas relações entre os sócios e a própria sociedade empresária, que pressupõem a incorporação aos seus atos constitutivos pelo registro. Nesse sentido, entremostra-se possível supor que eventual alteração no contrato social possa produzir efeitos desde logo, antes mesmo de seu registro na Junta Comercial ou no Registro Civil das Pessoas Jurídicas. **No entanto, a produção de efeitos em relação a terceiros pressupõe que seja adequadamente formalizada e publicizada por intermédio de seu registro.** 6 - Impossibilidade do reconhecimento da retroação dos efeitos da transformação à data de sua realização, em razão da extemporaneidade do registro e dos potenciais efeitos em relação a terceiros. 7 - Recurso especial desprovido. (REsp n. 1.864.618/RJ,

relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 12/9/2023, DJe de 19/9/2023.)

Ora, se a validade da alteração contratual dependia de registro na Junta Comercial de Brasília/DF, é fato que **somente seria eficaz a referida alteração contratual perante terceiros (onde se inclui a própria Fazenda Pública) após o respectivo registro.**

De todo modo, a juntada do documento em tela, neste ato, é capaz de sanar qualquer dúvida a respeito da documentação. Por meio desta, verifica-se que a referida alteração apenas diz respeito à sede da pessoa jurídica, não havendo qualquer prejuízo para a presente licitação. Trata-se, novamente, de um excessivo apego ao formalismo pelo Recorrente, na tentativa de diminuir a competitividade para a fase posterior, quando se dará a disputa de técnica e de preço.

Assim, demonstrada que a alteração contratual se refere apenas à alteração de endereço e que não restou concluída, tendo em vista que não havia sido levada à efeito na Junta Comercial do Distrito Federal, não há que se falar em inabilitação da Licitante.

VI. DA REGULARIDADE DAS CERTIDÕES REFERENTES À SEDE DA RECORRIDA

O Consórcio Recorrente também alega suposto descumprimento aos itens 11.4.1, "b" e 11.5.1, "a" do Edital, por não haver, no seu entender, apresentado a comprovação de regularidade para com as Fazendas Federal, Estadual e Municipal da sede da LICITANTE.

Como já demonstrado em tópico anterior, no entanto, a conclusão do processo de transferência, ou seja, a transferência definitiva de sede, **se dá apenas com o efetivo registro na Junta Comercial do Distrito Federal**, o que não havia ocorrido ao tempo da realização do certame. Uma vez não concluído o processo de transferência da sede da cidade de São Bernardo do Campo/SP para Brasília/DF, a Licitante corretamente apresentou os documentos e certidões relativos à sua sede ainda naquela ocasião estabelecida em São Bernardo do Campo. Até mesmo porque seria impossível a emissão de alguns dos documentos, antes da efetiva alteração da sede.

Conforme comprova o documento anexo, apenas em 18 de dezembro de 2023, a Licitante concluiu a transferência para a cidade de Brasília/DF. Tanto é verdade que, somente em 20 de dezembro de 2023 foi emitida a certidão de alteração da sede para Brasília/DF, pelo respectivo órgão competente:

De todo modo, para que não reste qualquer dúvida a respeito da situação regular da Recorrida, também, junto ao Distrito Federal, junta-se em anexos as respectivas certidões, o que é perfeitamente cabível, diante da alínea “a” do subitem 10.19 do edital de licitação.

VII. DA REGULARIDADE DA PROVA DE INSCRIÇÃO NO CADASTRO DA FAZENDA MUNICIPAL

Insistindo em excessos de formalismo, alega o Recorrente que a certidão acostada às fls.29/30 se encontra em desacordo com o Edital, por se apresentar ilegível e sem o necessário reconhecimento de firma do declarante.

Ao contrário do que alega o Recorrente, contudo, o documento extraído dos autos pelo sistema SEI (fls. 981/982), **não se encontra ilegível**. Pela diferença de qualidade na visualização dos documentos, com as devidas vênias, presume-se até que o Recorrente possa ter manipulado a reprodução inserida em seu recurso, postura que não se quer acreditar que tenha ocorrido, por configurar gravíssimo ato de má-fé.

Outrossim, a Certidão de Inscrição na Fazenda Municipal foi subscrita pelo fiscal de cadastro tributário, servidor municipal Sr. FABIO RESENDE POSPIH, matrícula 31.702, **perfeitamente identificado**, sendo desnecessário o reconhecimento de sua assinatura. **A Lei de Licitações e o edital do certame não exigem que o licitante apresente a referida certidão com firma reconhecida**, de modo que a impugnação em tela sequer encontra respaldo jurídico.

Relativamente a esse tema o Tribunal de Contas da União – TCU, em seu manual de licitação e contratos, 4ª edição, página 464, manifestou-se no sentido de que: “Ressalvada imposição legal, o reconhecimento de firma somente será exigido quando houver dúvida de autenticidade”, o que não é o caso.

Nessa mesma esteira o Superior Tribunal de Justiça sedimentou o entendimento de que a falta de reconhecimento de firma em procedimentos licitatórios, **quando exigida**, constitui mera irregularidade.

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. FALTA DE RECONHECIMENTO DE FIRMA EM CERTAME LICITATÓRIO. MERA IRREGULARIDADE. 1. Trata-se de documentação - requisito de qualificação técnica da empresa licitante - apresentada sem a assinatura do responsável. Alega a recorrente (empresa licitante não vencedora) a violação ao

princípio de vinculação ao edital, em razão da falta de assinatura na declaração de submissão às condições da tomada de preços e idoneidade para licitar ou contratar com a Administração. 2. É fato incontroverso que o instrumento convocatório vincula o proponente e que este não pode se eximir de estar conforme as exigências apresentadas no Edital. Devem estar em conformidade com o documento administrativo, tanto a qualificação técnica, como a jurídica e a econômica-financeira. 3. **Porém, há de se reconhecer que, a falta de assinatura reconhecida em um documento regularmente apresentado é mera irregularidade - principalmente se o responsável pela assinatura está presente no ato para sanar tal irregularidade. Precedente.** 4. Recurso especial não provido. (REsp n. 947.953/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 14/9/2010, DJe de 6/10/2010. g.n)

Vale registrar, ainda, que, caso reste qualquer dúvida acerca da autenticidade da referida certidão para essa Comissão, basta que se realize uma simples diligência de verificação junto ao órgão competente.

Portanto, novamente, é absolutamente improcedente a alegação recursal.

VIII. DA ABSOLUTA REGULARIDADE DOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS – ASSINATURA POR PROFISSIONAL HABILITADO

O Recorrente aduz que o item 11.5.4 do Edital determinou que os demonstrativos contábeis para fins de qualificação econômico-financeira deverão estar assinados pelos administradores e por contabilista legalmente habilitados. Afirma que a Recorrida não juntou aos autos os documentos de habilitação do profissional signatário dos documentos contábeis, o que representaria uma falha em relação ao exigido no edital.

Não lhe assiste razão.

Como se pode observar, toda a escrituração da Recorrida é levada a efeito pelo Sistema Público de Escrituração Digital – SPED, instituído pelo Decreto nº 6.022/2007, que constitui em uma solução tecnológica que oficializa os arquivos digitais das escriturações fiscal e contábil dos sistemas empresariais dentro de um formato específico e padronizado. Ou seja, trata-se de instrumento que unifica as atividades de recepção,

validação, armazenamento e autenticação de livros e documentos que integram a escrituração contábil e fiscal dos empresários e das pessoas jurídicas, inclusive imunes ou isentas, mediante fluxo único, computadorizado, de informações, garantindo assim a sua validade jurídica apenas na sua forma digital.

Por meio da Nota Técnica ECD nº 001/2022, o SPED editou novas regras relativas à inaptidão de profissionais contábeis que a assinam. Os profissionais contábeis são submetidos à verificação de sua aptidão perante o Conselho Federal de Contabilidade, por meio de cruzamento de dados, **para que possam encaminhar os dados ao sistema. Desde o ano de 2022, as Escriturações Contábeis Digitais – ECD somente podem ser levadas a efeito por contabilistas aptos ao exercício da profissão perante seu órgão de classe.**

Desse modo, não há que se falar em irregularidade quanto ao signatário contabilista, considerando-se que os demonstrativos contábeis foram gerados pelo meio do SPED – Sistema Público de Escrituração Digital, onde os dados apenas são aceitos pelos profissionais aptos perante sua entidade de classe, mediante parceria com aquela entidade. Destaca-se: **o sistema não aceita qualquer transmissão de dados efetuado por profissional inapto.**

Assim, a própria utilização do sistema já comprova a habilitação do contabilista responsável pela assinatura do balanço financeiro, não havendo se falar em irregularidade quanto a sua habilitação, como abaixo reproduzido:

ESTE LIVRO FOI ASSINADO COM OS SEGUINTE CERTIFICADOS DIGITAIS:

QUALIFICAÇÃO DO SIGNATÁRIO	CPF/CNPJ	NOME	Nº SÉRIE DO CERTIFICADO	VALIDADE	RESPONSÁVEL LEGAL
Diretor	10636261883	RICHARD JEAN MARIE DUBOIS	501778101036032716	12/04/2023 a 12/04/2026	Sim
Contador	75571854804	LUIZ ALBERTO DE ALMEIDA	462590140573326726	01/09/2021 a 31/08/2024	
Contador Contábil Responsável Pelo Termo de Verificação para Fins de Sistema da ECD	75571854804	LUIZ ALBERTO DE ALMEIDA	462590140573326726	01/09/2021 a 31/08/2024	

NÚMERO DO RECIBO:
00.89.48.D3.0B.B7.59.5F.A9.B5.C3.C7.
01.D3.F2.01.23.2B.4F.21.3

Escrituração recebida via internet pelo Agente Receptor SERPRO em 26/08/2023 às 12:57:18

DE.67.1E.36.50.12.E5.9F
00.3E.2E.29.A7.D1.41.FA

Considera-se autenticado o livro contábil a que se refere este recibo, dispondo-se a autenticação de que trata o art. 29 da Lei nº 8.934/1994. Este recibo comprova a autenticação.

BASE LEGAL: Decreto nº 1.600/1994, com a alteração do Decreto nº 6.683/2016, e arts. 39, 39-A, 39-B da Lei nº 8.934/1994 com a alteração da Lei Complementar nº 124/2010.

Informações do Documento:

Número de Ordem	5
Quantidade total de linhas do arquivo digital	824
Data de início	01/01/2021
Data de término	31/12/2021

Este documento é parte integrante de escrituração cuja autenticação se comprova pelo recibo de número 03.83.72.FA.AE.1F.CF.30.2E.1E.EA.24.19.DB.0F.10.EE.57.DE.11-6, nos termos do Decreto nº 6.683/2016.

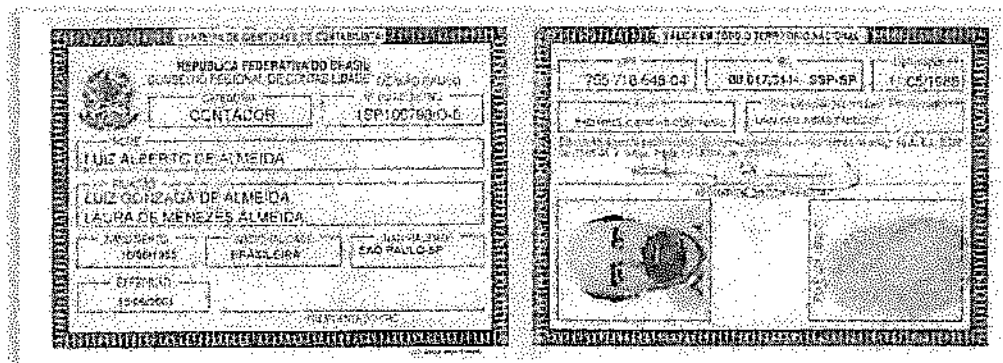
Este relatório foi gerado pelo Sistema Público de Escrituração Digital – Sped.

Versão 10.1.8 do Visualizador

Página 1 de 1

Não bastasse tudo quanto já dito, conforme disposto no art. 39 da Lei 18934/94 **a comprovação da autenticação de documentos e da autoria de que trata esta Lei poderá ser realizada por meio eletrônico**, na forma do regulamento o que demonstra a desnecessidade de comprovação da habilitação do contabilista.

Porém, como forma de colocar uma pá de cal acerca da habilitação do contabilista LUIZ ALBERTO DE ALMEIDA para escriturar os livros pelo sistema SPED, abaixo se reproduz a sua inscrição no CRC, bem como sua habilitação, documento que, frise-se, **é absolutamente desnecessário para a habilitação da RNGD e se colaciona apenas a título de esclarecimento:**



5301/2004, 14/04

Sistema CRC-SP

Registro:

1SP

Buscar Por nome

Nome: LUIZ ALBERTO DE ALMEIDA

Situação: ATIVO

Categoria: CONTADOR

O PROFISSIONAL ESTÁ HABILITADO PARA PRESTAR SERVIÇOS CONTÁBEIS DE ACORDO COM OS ART. 35 E 26 DO DL 9295/46.

"ESTA CONSULTA NÃO É VÁLIDA COMO CERTIDÃO DE REGULARIDADE."

Finalmente, verifica-se que todo o balanço apresentado pela empresa Recorrida foi feito por meio digital e assim a Junta Comercial o validou, não podendo se exigir aquilo que a lei não exige.

IX. DA INEQUÍVOCA CAPACIDADE TÉCNICA DA RECORRIDA

O Recorrente alega que, em afronta ao subitem 11.6.1, I e II, do Edital, o atestado apresentado pela Recorrida foi emitido sem a informação do período mínimo de operação exigido (3 anos de experiência).

O argumento é de absoluta fragilidade e pode ser desconstruído facilmente.

Inicialmente, é necessário esclarecer ao Recorrente que nem todos os atestados são elaborados para atender a um edital de licitação específico. O atestado é um documento que serve para comprovar a experiência anterior da pessoa jurídica na realização de serviços similares. Assim, nem sempre o atestado apresenta em seu corpo, explicitamente, as exatas informações exigidas no edital, mas isso não afasta a sua validade e capacidade de comprovação da capacidade técnica exigida.

No caso em exame, o atestado é explícito ao afirmar que a ARENA BSB SPE S/A, sociedade de propósito específico localizada no Eixo Monumental – SRPN, Estádio Nacional de Brasília Mané Garrincha, 2º andar, Brasília, Distrito Federal, inscrita no CNPJ sob o nº 34.062.033/0001-88, possui capacidade técnica, sob os auspícios do Contrato de Concessão de Uso de Bem Público nº 38/2019, em gestão e manutenção do Estádio Nacional de Brasília Mané Garrincha, para 72.000 espectadores, e do Ginásio Nilson Nelson, com capacidade para 11.000 espectadores. Veja-se:

ARENA BSB SPE S/A, sociedade de propósito específico, com sede no Eixo Monumental – SRPN, Estádio Nacional de Brasília Mané Garrincha, 2º andar, Brasília, Distrito Federal, inscrita no CNPJ sob o nº 34.062.033/0001-88, nos termos do Contrato de Concessão de Uso de Bem Público nº 38/2019, **possui capacidade técnica em gestão e manutenção do Estádio Nacional de Brasília Mané Garrincha, com capacidade para 72.000 (setenta e dois mil) lugares, e do Ginásio Nilson Nelson, com capacidade de 11.000 (onze mil lugares)."**

O referido atestado atende plenamente os termos do edital, na medida em que sua redação destaca o **Contrato de Concessão de Uso de Bem Público Nº 38/2019**, teve início com o desempenho das operações, gestão e manutenção em 26 de julho de 2019. Assim, inequívoco é o atendimento ao período mínimo de 03 (três) anos de operação.

Alega o Recorrente, ainda, que o atestado foi emitido em nome de terceiro (ARENA BSB SPE S/A), sem que tenha sido apresentada prova de vinculação entre aquela empresa e a Recorrida. Novamente com as devidas vênias, acredita-se que o Recorrente não analisou detidamente a documentação apresentada nos autos.

A Declaração de fls. 4 - ID 65161736 – Documento de Habilitação – Parte 2 – da RNGD Consultoria, em conformidade com o item 11.6.1 do Edital, contradiz o argumento do Recorrente. Por meio dessa declaração, comprovou-se que o atestado foi emitido em

nome de uma empresa **CONTROLADA**, na qual a participação societária da Recorrente é de 99,71%, conforme apresentado:

Em atendimento ao Edital em referência, a empresa **RNGD - CONSULTORIA DE NEGÓCIOS LTDA EPP** ("LICITANTE"), com sede com sede na rua Flávio Fongaro, nº 592, sala 22, Jardim do Mar, São Bernardo do Campo, São Paulo, CEP: 09.726-430, inscrita no CNPJ nº 23.789.939/0001-82, neste ato representada pela sua Procuradora, a Sra. Juliana de Castro Alves, inscrito(a) no CPF 874.562.301-53, nos termos de seus documentos constitutivos, **DECLARA**, sob as penas da legislação aplicável, que o atestado apresentado para fins de atendimento do item 11.6.1. do edital da Concorrência nº 002/2022 foi emitido em nome de empresa **CONTROLADA**, **CONTROLADORA** ou de entidade(s) sujeita(s) ao mesmo **CONTROLE**, a empresa **ARENA BSB SPE S.A.**, inscrita no CNPJ sob nº. 34.062.033/0001-88, conforme o organograma abaixo:

A **ARENA BSB SPE S.A.** é sociedade de propósito específico, criada de acordo com o "Contrato de Concessão de Uso de Bem Público nº 38/2019", celebrado entre ela e a Companhia Imobiliária de Brasília - **TERRACAP**, em julho de 2019, para gerenciar, operar, manter e atualizar as instalações a operação do complexo denominado **Complexo Esportivo de Brasília**, incluindo o Estádio Nacional Mané Garrincha e o Ginásio Nilton Nelson, as quadras e demais instalações nos arredores, composta pelas empresas **RNGD Consultoria de Negócios LTDA**, cuja participação societária se dá na proporção de 99,71% (noventa e nove vírgula setenta e um por cento), e a empresa **Arena do Brasil Gest. Est. e Arenas LTDA**, cuja participação societária se dá na proporção 0,29 (zero vírgula vinte e nove por cento), conforme demonstrá quadro a seguir -- comprovação através de contrato social em anexo.

Sócio	CNPJ	Qtd de Ações	% de Ações
RNGD Consultoria de Negócios Ltda	23.789.939/0001-82	8.381.991	99,71%
Arena do Brasil Gest. Est. e Arenas LTDA	10.867.843/0001-43	25.000	0,297%
		8.406.991	100%

**RNGD Consultoria
de Negócios LTDA**

Desse modo, tendo como inequívoco o ateste da qualificação técnica adequada por instituição pública idônea (Agência de Desenvolvimento do Distrito Federal - **TERRACAP**), e comprovada a vinculação entre a **ARENA BSB SPE/SA** e a Recorrida, inquestionável é a qualificação técnica constante da documentação acostada.

X. DOS PEDIDOS

Pelas razões acima expendidas, **REQUER** que:

A – a improcedência da peça recursal do Recorrente, por tudo quanto demonstrado e comprovado, e

B – seja mantida a decisão dessa Comissão, que declarou a habilitação da **RNGD**, por não se verificar qualquer irregularidade na documentação apresentada.

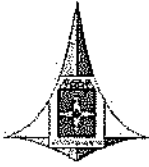
Coloca-se, ainda, à disposição para, por meio de diligência, suprir qualquer dúvida ou sanar qualquer falha que essa Comissão, eventualmente, entenda necessária.

Termos em que pede deferimento.

JULIANA DE CASTRO Assinado de forma digital por
JULIANA DE CASTRO
ALVES:87456230153
Dados: 2024.01.18 13:07:17 -03'00'

Anexos:

**4ª Alteração e
Consolidação Contrato
Social RNGD**



JUNTA COMERCIAL, INDUSTRIAL E SERVIÇOS DO DISTRITO FEDERAL

Registro Digital

Capa de Processo

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
23/157.602-1	DFP2300222781	12/12/2023

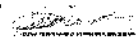
Identificação do(s) Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
046.241.578-34	MARIA IELITA BARSUGLIA DUBOIS	19/12/2023
Assinado utilizando assinaturas avançadas  		

106.362.618-83	RICHARD JEAN MARIE DUBOIS	19/12/2023
Assinado utilizando assinaturas avançadas  		



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Distrito Federal

Certifico registro sob o nº 53203049474 em 20/12/2023 da Empresa RINGD - CONSULTORIA DE NEGÓCIOS LTDA, CNPJ 23789939000182 e protocolo DFP2300222781 - 18/12/2023. Autenticação: B4EB10A20ADEB747C434DFBF0C8DCF497742D. José Fernando Ferreira da Silva - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucis.df.gov.br> e informe nº do protocolo 23/157.602-1 e o código de segurança P3Xr. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 20/12/2023 por José Fernando Ferreira da Silva - Secretário-Geral.


JOSÉ FERNANDO FERREIRA DA SILVA
Secretário-Geral

pág. 2/11

**4ª ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL
RNGD-CONSULTORIA DE NEGÓCIOS LTDA
CNPJ: 23.789.939/0001-82**

RICHARD JEAN MARIE DUBOIS, brasileiro, casado, empresário, nascido em 09/08/1969 portador da cédula de identidade com RG nº 10.479.963 - SSP/SP, regularmente inscrito no CPF/MF sob nº 106.362.618-83, residentes e domiciliados em Brasília - DF, no Setor Sqnw 102, bloco G SN, APT nº 603, Noroeste-CEP 70.683-085 e

MARIA JELITA BARSUGLIA DUBOIS, brasileira, casada, aposentada, nascida aos 28/12/1937, portadora, cédula de identidade com RG nº 209.748-3 SSP/SP, regularmente inscrita no CPF/MF sob nº 046.241.578-34, residente e domiciliada em São Paulo - Capital na Rua Cardoso de Almeida nº 704 - aptº 252 - Perdizes - CEP: 05.013-000,

Únicos sócios da empresa **RNGD - CONSULTORIA DE NEGÓCIOS LTDA** com sede social em São Bernardo do Campo - SP, na Rua Flávio Fongara nº 592 - Sala 22 - Vila Marlene - CEP 09.726-430, inscrita no CNPJ/MF sob nº 23.789.939/000182, com seu contrato social devidamente registrado e arquivado na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob nº 3.522.950.933-8, em sessão de 04 de dezembro de 2015 e última alteração contratual, igualmente, registrada arquivada na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob nº 36.601/17-2, em sessão de 30 de janeiro de 2017, RESOLVEM entre si e na melhor forma de direito alterar o referido Contrato Social e o fazem nos termos e condições a seguir:

CLÁUSULA PRIMEIRA— A sociedade resolve mudar seu endereço, que passa a localizar-se no **SRPN - CENTRO ESPORTIVO DE BRASÍLIA ESTADIO NACIONAL DE BSB, SAI/NORTE, 2º andar, sala 10, Asa Norte BRASÍLIA/DF CEP: 70.070-701.**

CLÁUSULA SEGUNDA— Permanecem inalteradas todas as demais cláusulas do contrato social que não foram objeto de modificação por este instrumento de alteração contratual.

CLÁUSULA TERCEIRA— Em decorrência da alteração ocorrida de acordo com as Cláusulas Contratuais que regem as **SOCIEDADES EMPRESÁRIAS LIMITADA**, de conformidade com as que se seguem, adiante descritas e caracterizadas.

**CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DE RNGD-CONSULTORIA DE NEGÓCIOS LTDA
CNPJ: 23.789.939/0001-82**

RICHARD JEAN MARIE DUBOIS, brasileiro, casado, empresário, nascido em 09/08/1969 portador da cédula de identidade com RG nº 10.479.963 - SSP/SP, regularmente inscrito no CPF/MF sob nº 106.362.618-83, residentes e domiciliados em Brasília - DF, no Setor Sqnw 102, bloco G SN, APT nº 603, Noroeste-CEP 70.683-085 e **MARIA JELITA BARSUGLIA DUBOIS**, brasileira, casada, aposentada, nascida aos 28/12/1937, portadora, cédula de identidade com RG nº 20.974.838 SSP/SP, regularmente inscrita no CPF/MF sob nº 046.241.578-34, residente e domiciliada em São Paulo - Capital na Rua Cardoso de Almeida nº 704 - aptº 252 - Perdizes - CEP: 05.013-000.

CLÁUSULA PRIMEIRA - A Sociedade gira sob a Denominação de **RNGD - CONSULTORIA DE NEGÓCIOS LTDA**, com sede no **SRPN - CENTRO ESPORTIVO DE BRASÍLIA ESTADIO NACIONAL DE BSB SAI/NORTE, 2º andar, sala 10, Asa Norte BRASÍLIA/DF CEP: 70.070-701**, podendo estabelecer filiais, agências ou sucursais em qualquer ponto do território nacional, obedecendo às disposições legais vigentes.

CLÁUSULA SEGUNDA— O objeto social será Consultoria estratégica de negócios, planejamento, gestão empresarial, esportivas e culturais.

CLÁUSULA TERCEIRA - A sociedade iniciará suas atividades em 04/12/2015 e seu prazo de duração é indeterminado.



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Distrito Federal

Certifico registro sob o nº 53203049474 em 20/12/2023 da Empresa **RNGD - CONSULTORIA DE NEGÓCIOS LTDA**, CNPJ 23789939000182 e protocolo DFP2300222781 - 18/12/2023. Autenticação: B4EB10A20ADEB747C434DFB0C8DCF497742D. José Fernando Ferreira da Silva - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucis.df.gov.br> e informe nº do protocolo 23/157-602-1 e o código de segurança P3Xr. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 20/12/2023 por José Fernando Ferreira da Silva - Secretário-Geral.

CLÁUSULA QUARTA- O capital social é de R\$ 11.000.000,00 (onze milhões) reais divididos em 11.000.000 (onze milhões) de quotas no valor nominal R\$ 1,00 (UM real), totalmente subscritas e integralizadas, neste ato em moeda corrente do País, pelos sócios:

NOME	Nº DE QUOTAS	VALOR R\$
RICHARD JEAN MARIE DUBOIS	10.996.000	10.996.000,00
MARIA IELITA BARSUGLIA DUBOIS	4000	4.000,00
TOTAL	11.000.000	11.000.000,00

CLÁUSULA QUINTA- A administração da sociedade caberá ao administrador/sócio **RICHARD JEAN MARIE DUBOIS**, que assina isoladamente pela mesma em todos os documentos, com os poderes e atribuições de representação ativa e passiva na sociedade, judicial e extrajudicial, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto social, sempre de interesse da sociedade, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, fazê-lo em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do(s) outro(s) sócio(s).

CLÁUSULA SEXTA- O(s) signatário(s) do presente ato declara(m) que o movimento da receita bruta anual da empresa não excederá o limite fixado no inciso II do art. 3º da Lei Complementar nº 123 de 14 de dezembro de 2006, e que não se enquadrará(m) em qualquer das hipóteses de exclusão relacionadas no § 4º do art. 3º da mencionada lei.

CLÁUSULA SÉTIMA- As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do(s) outro(s) sócio(s), a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço direito de preferência para sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão, a alteração contratual pertinente.

CLÁUSULA OITAVA- A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

CLÁUSULA NONA- DO EXERCÍCIO SOCIAL E RESULTADOS PATRIMONIAIS- Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Os eventuais lucros poderão ser distribuídos aos sócios proporcionalmente às contribuições de cada um para o resultado, ou proporcionalmente a participação no capital social, ou ficar(em) em conta de reserva na sociedade, conforme for deliberado pela maioria dos sócios, de acordo com o disposto no art. 1007 e 1008, combinado com o art. 1053, todos da Lei 10.406/02.

PARÁGRAFO SEGUNDO- Por deliberação dos sócios, poderá ser estabelecida a não distribuição dos resultados ao final do exercício social, mantendo-se os montantes não distribuídos em conta de reserva, para futura distribuição ou capitalização.

PARÁGRAFO TERCEIRO- As eventuais perdas apuradas caberão aos sócios na proporção de suas quotas no capital social.

PARÁGRAFO QUARTO - Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administradores quando for o caso.

PARÁGRAFO QUINTO- Fica estabelecido que a sociedade não fará publicação de suas demonstrações financeiras e contábeis.

CLÁUSULA DÉCIMA - A sociedade poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração contratual deliberada na forma da lei.



CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA- Somente o sócio RICHARD JEAN MARIE DUBOIS, poderá efetuar mensalmente a retirada título de Pró-labore e/ou dividendos, de acordo com a legislação vigente e a conveniência da empresa, importância permitida pela legislação do imposto de renda, a ser fixada anualmente, pelo consenso unânime na assembleia dos sócios, a qual será levada à conta de despesas gerais da sociedade.

PARÁGRAFO ÚNICO- Os valores de retirada de Pró-labore ou dividendos serão determinados mensalmente de acordo com a capacidade financeira da sociedade e os resultados apurados pela mesma.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA- Falecendo ou sendo interdito qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou do(s) sócio(s) remanescente(s), o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

PARÁGRAFO ÚNICO- O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolve em relação a seu sócio.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA- Os Administradores declaram, sob as penas da lei, de que não estão impedidos de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar (em) sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA- Fica eleito o foro de BRASÍLIA - DF para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

E, estando o(s) sócio(s) justo(s) e contratado(s), assinam o presente instrumento.

Brasília, 23 de Outubro de 2023.


RICHARD JEAN MARIE DUBOIS
Sócio-Administrador


MARIA TELITA BARSUGLIA DUBOIS
Sócia



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Distrito Federal

Certifico registro sob o nº 53203049474 em 20/12/2023 da Empresa RINGD - CONSULTORIA DE NEGOCIOS LTDA, CNPJ 23789939000182 e protocolo DFP2300222781 - 18/12/2023. Autenticação: B4EB10A20ADEB747C434DFBF0C8DCF497742D. José Fernando Ferreira da Silva - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucis.df.gov.br> e informe nº do protocolo 23/157.602-1 e o código de segurança P3Xr. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 20/12/2023 por José Fernando Ferreira da Silva - Secretário-Geral.



JUNTA COMERCIAL, INDUSTRIAL E SERVIÇOS DO DISTRITO FEDERAL

Registro Digital

Documento Principal

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
23/157.602-1	DFP2300222781	12/12/2023

Identificação do(s) Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
046.241.578-34	MARIA IELITA BARSUGLIA DUBOIS	19/12/2023
Assinado utilizando assinaturas avançadas  		
106.362.618-83	RICHARD JEAN MARIE DUBOIS	19/12/2023
Assinado utilizando assinaturas avançadas  		



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Distrito Federal

Certifico registro sob o nº 53203049474 em 20/12/2023 da Empresa RNGD - CONSULTORIA DE NEGÓCIOS LTDA, CNPJ 23789939000182 e protocolo DFP2300222781 - 18/12/2023. Autenticação: B4EB10A20ADEB747C434DFBF0C8DC497742D. José Fernando Ferreira da Silva - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucis.df.gov.br> e informe nº do protocolo 23/157.602-1 e o código de segurança P3Xr. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 20/12/2023 por José Fernando Ferreira da Silva - Secretário-Geral.


JOSÉ FERNANDO FERREIRA DA SILVA
Secretário-Geral

pág. 6/11

DECLARAÇÃO DE VERACIDADE DO DOCUMENTO PRINCIPAL
REGISTRO DIGITAL

Eu, RICHARD JEAN MARIE DUBOIS, BRASILEIRA, CASADO, ENGENHEIRO, DATA DE NASCIMENTO 09/08/1969, RG Nº 10479963 SSP-SP, CPF 106.362.618-83, QUADRA SQNW 102 BLOCO G, Nº 603, APARTAMENTO, BAIRRO SETOR NOROESTE, CEP 70683-085, BRASILIA - DF, DECLARO, SOB AS PENAS DA LEI, que os documentos apresentados digitalizados ao presente protocolo de registro digital na Junta Comercial, sem possibilidade de validação digital, SÃO VERDADEIROS E CONFEREM COM OS RESPECTIVOS ORIGINAIS.

Brasília, 18 de dezembro de 2023.

RICHARD JEAN MARIE DUBOIS
Assinatura Eletrônica Avançada



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Distrito Federal

Certifico registro sob o nº 53203049474 em 20/12/2023 da Empresa RINGD - CONSULTORIA DE NEGOCIOS LTDA, CNPJ 23789939000182 e protocolo DFP2300222781 - 18/12/2023. Autenticação: B4EB10A20ADEB747C434DFBF0C8DCF497742D. José Fernando Ferreira da Silva - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucis.df.gov.br> e informe nº do protocolo 23/157.602-1 e o código de segurança P3Xr. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 20/12/2023 por José Fernando Ferreira da Silva - Secretário-Geral.


JOSÉ FERNANDO FERREIRA DA SILVA
Secretário-Geral

pág. 7/11

DECLARAÇÃO DE VERACIDADE DO DOCUMENTO PRINCIPAL
REGISTRO DIGITAL

Eu, MARIA IELITA BARSUGLIA DUBOIS, BRASILEIRA, CASADO, APOSENTADA, DATA DE NASCIMENTO 28/12/1937, RG Nº 2097483 SSP-SP, CPF 046.241.578-34, RUA CARDOSO DE ALMEIDA, Nº 704, APT 252, BAIRRO PERDIZES, CEP 05013-000, SAO PAULO - SP, DECLARO, SOB AS PENAS DA LEI, que os documentos apresentados digitalizados ao presente protocolo de registro digital na Junta Comercial, sem possibilidade de validação digital, SÃO VERDADEIROS E CONFEREM COM OS RESPECTIVOS ORIGINAIS.

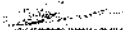
Brasília, 18 de dezembro de 2023.

MARIA IELITA BARSUGLIA DUBOIS
Assinatura Eletrônica Avançada



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Distrito Federal

Certifico registro sob o nº 53203049474 em 20/12/2023 da Empresa RNGD - CONSULTORIA DE NEGOCIOS LTDA, CNPJ 23789939000182 e protocolo DFP2300222781 - 18/12/2023. Autenticação: B4EB10A20ADEB747C434DFBF0C8DCF497742D, José Fernando Ferreira da Silva - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://juclis.df.gov.br> e informe nº do protocolo 23/157.602-1 e o código de segurança P3Xr. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 20/12/2023 por José Fernando Ferreira da Silva - Secretário-Geral.

 José Fernando Ferreira da Silva
Secretário-Geral

pág. 8/11



Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantis - SINREM
Governo do Distrito Federal
Secretaria de Estado da Fazenda do Distrito Federal
Junta Comercial, Industrial e Serviços do Distrito Federal

TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL

Certifico que o ato, assinado digitalmente, da empresa RNGD - CONSULTORIA DE NEGÓCIOS LTDA, de CNPJ 23.789.939/0001-82 e protocolado sob o número 23/157.602-1 em 18/12/2023, encontra-se registrado na Junta Comercial sob o número 53203049474, em 20/12/2023. O ato foi deferido eletronicamente pelo examinador RAFAELA NASCIMENTO SILVA.

Certifica o registro, o Secretário Geral, JOSE FERNANDO FERREIRA DA SILVA. Para sua validação, deverá ser acessado o site eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (<https://portalservicos.jucis.df.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf>) e informar o número de protocolo e chave de segurança.

Capa de Processo

Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
046.241.578-34	MARIA IELITA BARSUGLIA DUBOIS	19/12/2023
Assinado utilizando assinaturas avançadas  		
106.362.618-83	RICHARD JEAN MARIE DUBOIS	19/12/2023
Assinado utilizando assinaturas avançadas  		

Documento Principal

Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
046.241.578-34	MARIA IELITA BARSUGLIA DUBOIS	19/12/2023
Assinado utilizando assinaturas avançadas  		
106.362.618-83	RICHARD JEAN MARIE DUBOIS	19/12/2023
Assinado utilizando assinaturas avançadas  		

Declaração Documento Principal

Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
106.362.618-83	RICHARD JEAN MARIE DUBOIS	19/12/2023
Assinado utilizando assinaturas avançadas  		

Declaração Documento Principal

Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
046.241.578-34	MARIA IELITA BARSUGLIA DUBOIS	19/12/2023
Assinado utilizando assinaturas avançadas  		

Data de início dos efeitos do registro (art. 36, Lei 8.934/1994): 20/12/2023



A autenticidade desse documento pode ser conferida no portal de serviços da jucisdf informando o número do protocolo 23/157.602-1.



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Distrito Federal

Certifico registro sob o nº 53203049474 em 20/12/2023 da Empresa RNGD - CONSULTORIA DE NEGÓCIOS LTDA, CNPJ 23789939000182 e protocolo DFP2300222781 - 18/12/2023. Autenticação: B4EB10A20ADEB747C434DFBF0C8DCF497742D. José Fernando Ferreira da Silva - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucis.df.gov.br> e informe nº do protocolo 23/157.602-1 e o código de segurança P3Xr. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 20/12/2023 por José Fernando Ferreira da Silva - Secretário-Geral.



Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantis - SINREM
Governo do Distrito Federal
Secretaria de Estado da Fazenda do Distrito Federal
Junta Comercial, Industrial e Serviços do Distrito Federal

TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL



Documento assinado eletronicamente por RAFAELA NASCIMENTO SILVA, Servidor(a) Público(a), em 20/12/2023, às 10:39.



A autenticidade desse documento pode ser conferida no portal de serviços da JUCISDF informando o número do protocolo 23/157.602-1.



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Distrito Federal

Certifico registro sob o nº 53203049474 em 20/12/2023 da Empresa RNGD - CONSULTORIA DE NEGOCIOS LTDA, CNPJ 23789939000182 e protocolo DFP2300222781 - 18/12/2023. Autenticação: B4EB10A20ADEB747C434DFBFC8DC497742D. José Fernando Ferreira da Silva - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucis.df.gov.br> e informe nº do protocolo 23/157.602-1 e o código de segurança P3Xr. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 20/12/2023 por José Fernando Ferreira da Silva - Secretário-Geral.



pág. 10/11



JUNTA COMERCIAL, INDUSTRIAL E SERVIÇOS DO DISTRITO FEDERAL

Registro Digital

O ato foi assinado digitalmente por :

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
316.565.601-00	JOSE FERNANDO FERREIRA DA SILVA

Brasília, quarta-feira, 20 de dezembro de 2023



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Distrito Federal

Certifico registro sob o nº 53203049474 em 20/12/2023 da Empresa RINGD - CONSULTORIA DE NEGOCIOS LTDA, CNPJ 23789939000182 e protocolo DFP2300222781 - 18/12/2023. Autenticação: B4EB10A20ADEB747C434DFBF0C8DCF497742D, José Fernando Ferreira da Silva - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://judis.df.gov.br> e informe nº do protocolo 23/157.602-1 e o código de segurança P3Xr. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 20/12/2023 por José Fernando Ferreira da Silva Secretário-Geral.

Comprovante Inscrição

Fazenda Federal

		REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL	
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 23.789.939/0001-82 MATRIZ		COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	
		DATA DE ABERTURA 04/12/2015	
NOME EMPRESARIAL RNGD - CONSULTORIA DE NEGOCIOS LTDA			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****			PORTE EPP
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 70.20-4-00 - Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 74.90-1-99 - Outras atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente 90.03-5-00 - Gestão de espaços para artes cênicas, espetáculos e outras atividades artísticas 93.11-5-00 - Gestão de instalações de esportes			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada			
LOGRADOURO ST SRPN - CENTRO ESPORTIVO DE BRASÍLIA ESTADIO NACIONAL DE BSB		NÚMERO S/N	COMPLEMENTO SAI/NORTE ANDAR 2 SALA 10
CEP 70.070-701	BAIRRO/DISTRITO ASA NORTE	MUNICÍPIO BRASÍLIA	UF DF
ENDEREÇO ELETRÔNICO ANDREA.MOREIRA@ARENABSB.COM.BR		TELEFONE (11) 4332-2019	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 04/12/2015	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia 20/12/2023 às 11:01:49 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

Comprovante Inscrição Estadual

CADASTRO FISCAL DO DISTRITO FEDERAL

COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO NO CADASTRO FISCAL DO DISTRITO FEDERAL - DIF

Imprimir

CF/DF 08.267.578/001-78

CPF/CNPJ 23.789.939/0001-82

Data Concessão 20/12/2023

Denominação social RNGD - CONSULTORIA DE NEGOCIOS LTDA

Título do Estabelecimento - Nome Fantasia XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

Natureza Jurídica/Tipo de Contribuinte SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA

Qualificação do Contribuinte ISS EMPRESA

FAC - Número do
Protocolo

989-15773/82

Data de enquadramento
no ISS

20/12/2023

Data de enquadramento
no ICMS

XXXXXXXXXX

Regime de Tributação do ISS REGIME NORMAL DE
APURAÇÃO

Faixa do ISS XX

Regime de Tributação do ICMS

Faixa do ICMS XX

XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

Descrição Atividade Econômica do ISS ATIVIDADES DE CONSULTORIA EM GESTAO EMPRESARIAL, EXCETO

CONSULTORIA TECNICA ESPECIFICA

Código da Atividade - ISS M7020-4/00-00

Data de Início de Atividade - ISS 20/12/2023

Descrição da Atividade Econômica do ICMS XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

Código da Atividade - ICMS XXXXXXXXXX

Data de Início de Atividade - ICMS XXXXXXXXXX

Endereço SRPN - CENTRO ESPORTIVO DE BRASILIA ESTADIO NACIONAL DE BSB S/N

CEP 70.070-701

SAI/NO

Bairro ASA NORTE

Cidade BRASILIA

UF DF

Situação Cadastral

Data 01/01/0001

Atividade secundária - ISS

CNAE-Fiscal:

M749019900

Descrição da atividade:

OUTRAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS, CIENTIFICAS E TECNICAS NAO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE

Data de início:

20/12/2023

CNAE-Fiscal:

R900350000

Descrição da atividade:

GESTAO DE ESPACOS PARA ARTES CENICAS, ESPETACULOS E OUTRAS ATIVIDADES ARTISTICAS

Data de início:

20/12/2023

CNAE-Fiscal:

R931150000

Descrição da atividade:

GESTAO DE INSTALACOES DE ESPORTES

Data de início:

20/12/2023

Este documento foi emitido no dia 01/01/0001 na Internet pelo portal Agenci@Net

Certidão Negativa Débitos DF



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
SUBSECRETARIA DA RECEITA

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS

CERTIDÃO Nº: 035004364872024
NOME: RINGD - CONSULTORIA DE NEGOCIOS LTDA
ENDEREÇO: SRPN - CENTRO ESPORTIVO DE BRÁSILIA ESTÁDIO NACIONAL DE BSB SA/NORTE
CIDADE: ASA NORTE
CNPJ: 23.789.939/0001-82
CF/DF: 0826757800178 - ATIVA
FINALIDADE: JUNTO AO GDF

_____ CERTIFICAMOS QUE _____

Até esta data não constam débitos de tributos de competência do Distrito Federal, inclusive os relativos à Dívida Ativa, para o contribuinte acima.
Fica ressalvado o direito de a Fazenda Pública do Distrito Federal cobrar, a qualquer tempo, débitos que venham a ser apurados.

Certidão expedida conforme Decreto Distrital nº 23.873 de 04/07/2003, gratuitamente.
Válida até 16 de abril de 2024. *

Certidão Negativa Dívida Ativa DF



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
SUBSECRETARIA DA RECEITA

CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA NEGATIVA

CERTIDÃO Nº: 035004365002024
NOME: RNGD - CONSULTORIA DE NEGÓCIOS LTDA
ENDEREÇO: SRPN - CENTRO ESPORTIVO DE BRÁSILIA ESTADIO NACIONAL DE BSB SA/NORTE
CIDADE: ASA NORTE
CNPJ: 23.789.939/0001-82
CF/DF: 0826757800178 - ATIVA
FINALIDADE: JUNTO AO GDF

CERTIFICAMOS QUE _____

Até esta data não constam débitos de tributos de competência do Distrito Federal para o contribuinte acima.

Esta Certidão abrange consulta aos débitos exclusivamente no âmbito da Dívida Ativa, não constituindo prova de inexistência de débitos na esfera administrativa.

Fica ressalvado o direito de a Fazenda Pública do Distrito Federal cobrar, a qualquer tempo, débitos que venham a ser apurados.

Obs: Esta certidão não tem validade para licitação, concordata, transferência de propriedade de direitos relativos a bens imóveis e móveis, e junto a órgãos e entidades da administração pública. Para estas finalidades, solicitar a certidão negativa de débitos.

Certidão expedida conforme Decreto Distrital nº 23.873 de 04/07/2003, gratuitamente.

Válida até 16 de abril de 2024. **

**Certidão Negativa de
Pedido de Falência e
Recuperação Judicial DF
RNGD**



TJDFT

Poder Judiciário da União

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

**CERTIDÃO NEGATIVA DE DISTRIBUIÇÃO (AÇÕES DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS)
1ª e 2ª Instâncias**

CERTIFICAMOS que, após consulta aos registros eletrônicos de distribuição de ações de falências e recuperações judiciais disponíveis até 17/01/2024, **NADA CONSTA** contra o nome por extenso e CPF/CNPJ de:

RNGD - CONSULTORIA DE NEGOCIOS LTDA

23.789.939/0001-82

OBSERVAÇÕES:

- a) Os dados de identificação são de responsabilidade do solicitante da certidão, devendo a titularidade ser conferida pelo interessado e pelo destinatário.
- b) A certidão será emitida de acordo com as informações inseridas no banco de dados. Em caso de exibição de processos com dados desatualizados, o interessado deverá requerer a atualização junto ao juízo ou órgão julgador.
- c) A certidão será negativa quando não for possível a individualização dos processos por carência de dados do Poder Judiciário. (artigo 8º, § 2º da Resolução 121/CNJ).
- d) A certidão cível contempla ações cíveis, execuções fiscais, execuções e insolvências civis, falências, recuperações judiciais, recuperações extrajudiciais, inventários, interdições, tutelas e curatelas. A certidão criminal compreende os processos criminais, os processos criminais militares e as execuções penais. Demais informações sobre o conteúdo das certidões, consultar em www.tjdft.jus.br, no menu Serviços, Certidões, Certidão Nada Consta, Tipos de Certidão.
- e) A certidão cível atende ao disposto no inciso II do artigo 31 da Lei 8.666/1993.
- f) Medida prevista no artigo 26 do Código Penal, sentença não transitada em julgado.

A autenticidade deverá ser confirmada no site do TJDFT (www.tjdft.jus.br), no menu Serviços, Certidões, Certidão Nada Consta, Validar Certidão - autenticar, informando-se o número do selo digital de segurança impresso.

Emitida gratuitamente pela internet em: 17/01/2024

Selo digital de segurança: **2024.CTD.4XAO.JFHP.L3ZV.TNEL.VRYO**

***** VÁLIDA POR 30 (TRINTA) DIAS *****

**Certidão expedida pelo
Distribuidor Judicial das
Varas Cíveis**

**TJDFT**

Poder Judiciário da União

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

**CERTIDÃO POSITIVA DE DISTRIBUIÇÃO (AÇÕES CÍVEIS)
1ª e 2ª Instâncias**

CERTIFICAMOS que, após consulta aos registros eletrônicos de distribuição de ações cíveis disponíveis até 17/01/2024, **CONSTA** contra o nome por extenso e CPF/CNPJ de:

RNGD - CONSULTORIA DE NEGOCIOS LTDA**23.789.939/0001-82**

- Embargos à execução, 0724883-68.2018.8.07.0001 (Res.65 - CNJ), distribuído para 1ª VARA DE EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS E CONFLITOS ARBITRAIS DE BRASÍLIA em 23/08/2018, Execução de títulos extrajudiciais.

OBSERVAÇÕES:

- a) Os dados de identificação são de responsabilidade do solicitante da certidão, devendo a titularidade ser conferida pelo interessado e pelo destinatário.
- b) A certidão será emitida de acordo com as informações inseridas no banco de dados. Em caso de exibição de processos com dados desatualizados, o interessado deverá requerer a atualização junto ao juízo ou órgão julgador.
- c) A certidão será negativa quando não for possível a individualização dos processos por carência de dados do Poder Judiciário. (artigo 8º, § 2º da Resolução 121/CNJ).
- d) A certidão cível contempla ações cíveis, execuções fiscais, execuções e insolvências civis, falências, recuperações judiciais, recuperações extrajudiciais, inventários, interdições, tutelas e curatelas. A certidão criminal compreende os processos criminais, os processos criminais militares e as execuções penais. Demais informações sobre o conteúdo das certidões, consultar em www.tjdft.jus.br, no menu Serviços, Certidões, Certidão Nada Consta, Tipos de Certidão.
- e) A certidão cível atende ao disposto no inciso II do artigo 31 da Lei 8.666/1993.
- f) Medida prevista no artigo 26 do Código Penal, sentença não transitada em julgado.

A autenticidade deverá ser confirmada no site do TJDFT (www.tjdft.jus.br), no menu Serviços, Certidões, Certidão Nada Consta, Validar Certidão - autenticar, informando-se o número do selo digital de segurança impresso.

Emitida gratuitamente pela internet em: 17/01/2024

Selo digital de segurança: **2024.CTD.XS11.BRNB.9FG7.HL9B.OCP3**

***** VÁLIDA POR 30 (TRINTA) DIAS *****